

**Assunto:** Re: Impugnação edital 051/2006  
**De:** Serviço de Licitações e Contratos <srzca@tst.gov.br>  
**Data:** Thu, 13 Jul 2006 17:50:33 -0300  
**Para:** lmadvocacia <lmadvocacia@maracaba.com.br>

Prezados Senhores,  
A impugnação proposta pelo SINDESV foi aceita.  
Modificação ao edital foi encaminhada para a Imprensa Nacional e  
Jornal de Grande Circulação (Correio Braziliense) para publicação  
em 17.07.2006.  
A data da sessão pública permanece inalterada nos termos  
do parecer do Sr. Assessor Jurídico.  
Segue em anexo o inteiro teor do parecer.  
Atenciosamente,

Fabiano de Andrade Lima  
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos  
Tribunal Superior do Trabalho  
SAFS - Quadra 8 - Lote 1 - 3º andar - Sala 316 - Brasília - DF  
CEP 70.070-600  
Tel. - (61) 3314-4049  
Fax - (61) 3314-4181

[fandrade@tst.gov.br](mailto:fandrade@tst.gov.br)

lmadvocacia escreveu:

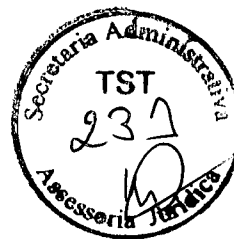
Encaminhamos em anexo a impugnação do edital em tela, feita pelo Sindesv. SDolicitamos ao Ilustre Pregoeiro, Sr. Fabiano de Andrade, que por favor confirme o recebimento da referida Impugnação. Atenciosamente. SINDESV.

---

E-Mail protegido de SPAM, Vírus e Cavalo de Tróia.  
E-Mail mais seguro e rápido da Internet.  
E-Mail protegido pela McAfee Virex.  
Networld IDC. <http://www.nwi.com.br>.

**Pregão Eletrônico 51-2006 Resposta Do Assessor Jurídico.pdf**

**Content-Type:** application/pdf  
**Content-Encoding:** base64



Processo TST nº 50.105/2006.7

Senhora Diretora

Trata-se de impugnação do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF ao Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2006, que visa a contratação de empresa especializada para prestar serviços de vigilância armada e desarmada.

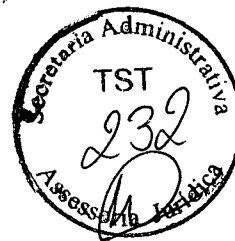
O certame está agendado para o dia 21 próximo e o Pregoeiro deve decidir a impugnação em 24 horas.

O Sindicato aponta a ilegalidade da exigência de 'ensino médio completo' para os vigilantes e supervisores, frente ao disposto na Lei nº 7.102/83, art. 16, que regula o exercício da profissão de vigilante, e na Portaria nº 922/95, da Polícia Federal, que regula o curso de formação de vigilantes. Ambos os diplomas jurídicos exigem 'a instrução correspondente à quarta série do primeiro grau' para o exercício da profissão e para o curso de formação dos vigilantes. O impugnante transcreveu decisão do TRF da 1ª Região e da 16ª Vara Federal do DF, em caso análogo por ele demandado, determinando que a ECT 'se abstenha de exigir no Edital do Pregão nº 093/2003, que os vigilantes tenham primeiro grau completo e experiência de seis meses na função'.

A questão comporta interpretações diversas, tanto que o próprio impugnante, na referida ação judicial, não obteve liminar em primeiro grau, mas somente em segundo grau obteve a antecipação de tutela ao pretendido direito.

É evidente que a exigência de escolaridade mais elevada para a prestação de serviços tem origem e razões administrativas louváveis, em busca de uma melhoria na qualidade intelectual dos trabalhadores que executarão os serviços de vigilância armada e desarmada.

Exigência similar poderia ser feita a cozinheiros, faxineiros, recepcionistas, copeiros, ascensoristas, etc., ou, analogamente, poder-se-ia exigir pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado para contratações de serviços de



Processo TST nº 50.105/2006.7

engenheiro, médicos, advogados, veterinários e tantas outras profissões, desde que a respectiva categoria não esteja abrangida pelo plano de cargo do órgão, ou tratar-se de cargo extinto total ou parcialmente.

Contudo, por força dos princípios da isonomia, da economicidade, da ampla concorrência em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, consagrados na Constituição Federal e no Estatuto das Licitações, arts. 37, XXI e art. 3º, I, respectivamente, são permitidas exigências técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e vedadas as condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou estabeleçam preferências ou distinções por circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

O exercício da profissão de vigilante, por lei, depende, dentre outros requisitos, da escolaridade correspondente à 4ª série do primeiro grau, hoje ensino fundamental. Se o legislador e, por conseguinte, a norma decorrente expedida pela Polícia Federal, consagram expressamente esse requisito, parece-nos que, por melhor que seja o argumento para a ampliação do requisito de escolaridade, a Administração incorrerá na vedada “distinção irrelevante para o específico objeto do contrato” a que alude a Lei das Licitações.

A exigência em questão, sob a ótica legal, é impertinente, bastando para o exercício da profissão de vigilante a escolaridade até o 4º ano do ensino fundamental, e compromete o caráter competitivo do certame, alijando da oferta de emprego trabalhadores que não possuem o ensino médio e, certamente, da licitação, empresas que não contam com trabalhadores com esse nível de escolaridade.

Sugerimos o acolhimento da impugnação, integralmente, prosseguindo-se o certame regularmente, apenas com a publicação de ‘errata’ do Edital, sem adiamento da sessão agendada para o dia 21 próximo.

Em 13 de julho de 2006.

Márcio Coelho – assessor/SEAD

Ab SELCA  
Em 13/7/2006  
Cândida D.C. [Assinatura]  
Diretora SEAD

Recebido em 13/07/06

Roberto Carlos Ferreira  
Técnico Judiciário

13/07/2006

Se Chefe do STACPL,  
Pare publicar ERRATA  
sem modificação de data  
na forma do despacho  
do Sr. Assessor Jurídico.  
Elaborar resposta para  
fundo do.

Fabiano de Andrade Lima  
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos

**Assunto:** Impugnação edital 051/2006

**De:** "ladvocacia" <ladvocacia@maracaba.com.br>

**Data:** Wed, 12 Jul 2006 10:12:42 -0300

**Para:** cpl@tst.gov.br

Encaminhamos em anexo a impugnação do edital em tela, feita pelo Sindesv. Solicitamos ao Ilustre Pregoeiro, Sr. Fabiano de Andrade, que por favor confirme o recebimento da referida Impugnação. Atenciosamente. SINDESV.

---

E-Mail protegido de SPAM, Vírus e Cavalo de Tróia.

E-Mail mais seguro e rápido da Internet.

E-Mail protegido pela McAfee Virex.

Networld IDC. <http://www.nwi.com.br>.

<b>IMPUGNAÇÃO EDITAL TST - 051-2006.doc</b>
---

<b>Content-Type:</b> application/msword
---

<b>Content-Encoding:</b> base64
---------------------------------

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Sr. FABIANO DE ANDRADE LIMA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051/2006  
Processo n.º 50.105/2006-7 RBP

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CGC/MF sob o número 01.634.039/0001-23, com endereço no SDS - Edifício Venâncio IV - Loja 74, Brasília-DF, por seu Representante legal, que esta subscreve, vem com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, tempestivamente

#### IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL

com fulcro no Art. 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações, Lei nº 8.078/90 e demais legislações aplicáveis.

Como será demonstrado, nas razões da presente IMPUGNAÇÃO, observa-se claramente o amparo legal a embasarem os pleitos contidos nesta peça.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a IMPUGNANTE, na forma do preceituado no art. 109 da Lei 8.666/93 e das demais, faça subir a presente IMPUGNAÇÃO à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

## **EM PRELIMINAR**

Sendo o Sindicato órgão que tem dentre outras obrigações, a de zelar pelos interesses da categoria, sejam pelas normas contidas na CLT, por Convenção Coletiva ou por normas legais que regem a criação de empresas de Vigilância e a formação dos seus profissionais, não pode o Sindicato ficar a margem de um processo licitatório, onde, salvo um melhor juízo, se mostra com irregularidade.

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

O Edital em tela, em seu objeto, no item 1, subitem 1.1, torna publico que estará promovendo Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, Tipo Menor Preço, para a contratação de serviço de vigilância, conforme previsão abaixo, *in verbis*:

### **"1. Objeto da Licitação**

**1.1. O objeto deste certame é a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para o Tribunal Superior do Trabalho cujo CATSERV é 23795, nos termos e condições constantes deste edital, do projeto**

básico, das planilhas de formação de custos e da minuta de contrato em anexo.

Sr. Pregoeiro, no Anexo II - que trata do Projeto Básico e que é peça integrante do Instrumento Convocatório, no item 3, subitens 3.1 e 3.1.1, que trata dos requisitos básicos dos vigilantes e supervisores, faz a seguinte imposição, *in verbis*:

## **ANEXO II - PROJETO BÁSICO**

### **3. DOS REQUISITOS BÁSICOS**

**3.1. Os vigilantes, bem assim os supervisores deverão possuir as seguintes qualificações:**

**3.1.1. Ensino Médio completo;**

Como se observa, no acima transcrito, a exigência de que vigilantes e supervisores tenham a comprovação de que são detentores de certificado de ensino médio completo, o que é uma ilegalidade, conforme comprovaremos a seguir.

Antes de se adentrar nas ilegalidades, constantes nas exigências citadas, importante fazer uma retrospectiva no ensino brasileiro, vejamos:

Em um primeiro momento, o ensino brasileiro era separado por ensino primário (correspondia a 5 anos), ginásial (com duração de 4 anos), curso científico (com 3 anos) e o curso universitário, ou superior, onde sua duração era diferenciado de curso para curso, ex.: medicina 06 anos, Direito 05 anos economia 04 anos.

Através da LDB - Lei de Diretrizes e Base da Educação, várias modificações foram implantadas no ensino Brasileiro, até que chegamos ao atual, ou seja: **PRIMEIRO GRAU = com duração de 08 anos (sendo 04 do primário e 04 do antigo ginásial), o SEGUNDO GRAU COM 03 ANOS (que corresponde ao antigo científico).**



Ora, quando uma Lei impõe que um trabalhador deva ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, para participar de uma categoria, não pode a Administração impor exigência diferenciada do que estabelece a Lei.

D. julgador a exigência é esdrúxula, absurdas e preconceituosas, lembrando, que o disposto no item 3.2., fere a Lei das licitações e sem qualquer dúvida, o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências), em seus incisos III, IV, do art. 16 , *ipsis litteris*:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;.”  
(destaquei)

Como afirmamos, a exigência de que o vigilante tenha o Ensino Médio completo é uma discriminação sem limite, que além de infringir a Lei acima citada, fere também às normas contidas, na Portaria nº 992, de 25 de outubro de 1995, do Departamento de Polícia Federal, em seu art. 81, inciso II, *verbis*:

“Art. 81 - São os seguintes os requisitos para a matrícula em curso de formação de vigilantes:

II - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;” (negrito e destaque nosso)

D. julgador, é inadmissível a manutenção da exigência de que Vigilante e supervisor, tenham que ser possuidores do ensino médio completo. Ora, a própria Lei é bastante clara e indiscutível, quando impõe que o profissional tenha instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, não pode agora o BRB, arbitrariamente impor exigência que fere a Lei que criou o serviço de vigilância, bem como ditou normas para a capacitação e qualificação da categoria.

Alem da portaria acima citada, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelece as exigências para o exercício da profissão de vigilante, *in verbis*:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; *(Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994).*

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.”

Da mesma forma que a Lei acima citada, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, [*Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que*

*exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”.*], em seus artigos 15 e 16, impõe normas para o exercício da profissão de vigilante, *verbis*:

“Art 15. Vigilante, para os efeitos deste Regulamento, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II, e § 2º, do art. 30, e no art. 31, caput , deste Regulamento. *(Redação do Dec. 1.592/95)*

Art 16. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá registrar-se na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, comprovando: *(Redação do Dec. 1.592/95)*

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado.
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.” (destacamos)

A Portaria nº 992, de 25 de outubro de 1995, em seu art. 81, também estabelece normas [exigências] para a matrícula no curso de vigilância, *verbis*:

“Art. 81 - São os seguintes os requisitos para a matrícula em curso de formação de vigilantes:

- I - ser brasileiro maior de 21 anos de idade;

II - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

III - ter sido aprovado em exame de saúde física e mental;

IV - não possuir antecedentes criminais registrados;

V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares." (destaque nosso)

D. Comissão, conforme restou provado, nenhuma dúvida existe que a exigência, para o trabalhador ser vigilante, é ter concluído a quarta série do primeiro Grau.

Importante ressaltar, que a exigência, contida no instrumento convocatório, sem sombra de dúvida, vai de encontro ao preceituado no Art, 3º, § 1º, inciso I, da Lei das Licitações, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será procedida e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fim específico objeto do contrato."

A Doutrina sobre o tema e em particular ao Art. 3º, é por demais clara, não deixando qualquer sombreamento de dúvida, vejamos o grande mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, In COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 9ª Edição, Editora Dialética, pág. 57 e seguintes, quando interpreta o artigo acima citado, *verbis*:

“Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma ordenação jurídico-positiva”. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes.

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colide com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. (negritamos e destacamos)

WÁLTENO MARQUES DA SILVA, In Procedimentos para Licitar, Editora Consulex, 1ª Edição, ao analisar o artigo 3º, também o faz, com singular transparência, *in verbis*:

“O instituto da licitação junte-se à observância dos princípios que norteiam o procedimento e visam, também resguardar a unidade das ações no âmbito da Administração. Impende destacar que esses princípios - isonomia, proposta mais vantajosa, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo - aplicam-se tanto à conduta do agente público quanto à dos próprios licitantes.

Não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação (art. 3º, parágrafo 1º, I e II). Celso A. Bandeira de Mello afirma que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não

sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE - O princípio guarda estreita correlação com a isonomia, não podendo haver licitação com discriminação entre os participantes. No dizer de Wolgran Junqueira Ferreira, ele acompanha a licitação desde o início até o seu encerramento, mantendo o caráter competitivo e não ensejando oportunidade de transformar o certame em instrumento de privilégio ou favores ou em desfavores a qualquer licitante.

Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia.

...Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: ... d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais e legais." (negrito e destaque nosso)

O não menos renomado DIOGENES GASPARINI, In DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Saraiva, 3ª Edição, transmite ensinamentos brilhantes, quando expõe seu entendimento, sobre o Art. 3º da Lei das Licitações e os citados princípios, *ipsis verbis*:

"A Constituição Federa, no art. 5º, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais, nada pode descriminá-los. Impõe-se ao iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio

que norteia, sob pena de ilegalidade, não só a Administração Pública, direta e indireta, como a funcional, nos seus vários comportamentos.

O que não pode é favorecer alguém, excluindo outros de um dado benefício; discriminar por discriminar.” (destaque nosso).

Para concluir com a doutrina em relação ao art. 3º, citamos agora o festejado CARLOS PINTO COELHO MOTTA, In EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, Editora Del Rey, 5ª Edição, assim direciona seu entendimento, *in verbis*:

“Seguramente o art. 3º é o dispositivo mais importante da Lei, pois conceitua o procedimento licitatório, reafirma parâmetros éticos e estabelece seu objetivo.

O mais importante deste art. 3º, entretanto, é que a ética da licitação está nele traçada, mediante a explicação dos princípios básicos mencionados no art. 37 da Carta Magna, que regem o processo e o procedimento.

O princípio da legalidade é a pré-condição indispensável do Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam por este princípio, e especificamente o art. 5º, I, XXV e LXIX, e o art. 49,V.

O princípio da impessoalidade evita qualquer concessão de privilégio e inspira todas as diretrizes que assegurem condições justas de competição.

Veda-se, por esta via, qualquer tratamento discriminatório na licitação, como, por exemplo, preferências em razão do recolhimento, ou não, de tributos, do local de residência dos licitantes, ou ainda, em caso de empates, pela escolha



discricionária de alguma das propostas (art. 152, CF).

O princípio da igualdade ganha relevo no texto constitucional, bem como no teor do art. 3º da Lei em comentário, porquanto visa a livre concorrência entre licitantes em condições iguais." (destacamos)

Como afirmamos, a imposição constante no Edital infringe inúmeras disposições legais, sendo certo que também fere a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, Inciso XXI, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por fim cito na parte doutrinária, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Juiz Federal durante muito tempo, hoje compondo o Tribunal Federal da 5ª Região, em Recife-PE, brilhante jurista e que sem dúvida estava iluminado quando escreveu, sua brilhante Obra TEMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO, Editora UFC, Edição 1998, principalmente, quando analisa o tema

[exigências] com clareza ímpar, vejamos seu entendimento às páginas 85 e seguintes, in verbis:

"...deve-se entender que as diretrizes constitucionais não permitem é que a Administração Pública, ao formular o edital do certame, impondo as exigências para habilitação dos interessados, aja de forma irrazoável ou abusiva, criando obstáculos ou dificuldades que apenas limitem a amplitude da seleção, afetem a igualdade entre os concorrentes ou possam direcionar os seus resultados, sem proveito imediato (e até com prejuízo) para o macro-interesse público (escolha do melhor licitante).

O que se proíbe, em prol da amplitude, isonomia, utilidade e economicidade da licitação e do contrato é que, na fase de habilitação dos interessados, se façam exigências desnecessárias, inúteis, ou estéreis, impertinentes com o objeto do procedimento ou de tal forma burocratizantes, que demandem altos custos e esforços para o seu atendimento, sem proveito visível para o interesse da Administração.

O teor do art. 3º., parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, empregando termos de larga abrangência, diz que os atos de convocação das licitações não poderão conter qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato, assim se fixando um comando normativo excludente de exigências estéreis ou inúteis, que somente teriam o efeito de empecer a amplitude da seleção, dirigir o seu resultado ou impor liames burocratizantes incompatíveis com o espírito de nossa época. (destacamos)

Sr. Pregoeiro, apenas para comprovar a ilegalidade, no ano de 2003, o Departamento de Correios e

Telégrafos de Brasília, torna publico concorrência para a contratação de vigilante, para suas dependências, onde naquele Edital, tinha a imposição de exigência de primeiro grau completo, além da exigência de que o vigilante tivesse 06 meses de experiência.

Inconformado, o Sindicato ora impugnante, ingressou com Ação Cautelar Inominada, havendo a mesma sido distribuída para a 16ª Vara Federal de Brasília, sob o nº 2003.34.00.035190-7, requerendo que as exigências constantes no Edital, fossem excluídas. O Magistrado da 16ª Vara Federal, não acatou nosso pleito, mas imediatamente, ingressamos com **AGRAVO DE INSTRUMENTO** no Tribunal Federal da 1ª Região, Processo nº 2003.01.00.034736-2, requerendo a reforma da Decisão, que indeferiu nossos pleitos.

E como se observa na Decisão do citado agravo, o Excelentíssimo senhor Desembargador, Juiz JAMIL ROSA DE JESUS, decidiu pela ilegalidade constante na exigência do Edital acima citado e excluiu as citas exigências nos termos da Decisão abaixo, *in verbis*:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA  
RELATOR : JUIZ JAMIL ROSA DE JESUS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE  
SEGURANCA E VIGILANCIA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : FRANCISCO LUCIANO GUERREIRO DE MARACABA E  
OUTROS(AS)  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS –  
ECT

### Vistos, em decisão

O agravante se insurge contra as exigências contidas no item 2.3 do Edital do Pregão nº 093/2003 - CPL/AC, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para contratação de serviços de segurança patrimonial na Universidade Correios - Únicos, compreendendo vigilância desarmada, inclusive motorizada (item 1.1), que exige a comprovação de conclusão do primeiro grau

pelos profissionais a serem contratados, bem como a experiência mínima de 06 (seis) meses no cargo de vigilante.

2- Pede antecipação de tutela para que sejam afastadas as referidas disposições insertas no item 2.3 do mencionado edital, sob o argumento, em síntese, de que são preconceituosas e violam a lei das licitações, bem como o disposto na Lei nº 7.102, de 20.06.1983.

## II

3.- Observe-se o que diz a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95:

*“Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*

*III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;*

*IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/08/1994).*

*V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;*

*VI - não ter antecedentes criminais registrados; e*

*VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.” (GRIFEI)*

4.- A norma antes transcrita não faz referência à necessidade de conclusão do primeiro grau para o exercício da profissão de vigilante.

5.- O juízo recorrido consignou que a norma editalícia (*sic*) fustigada *“não se refere a estabelecimentos financeiros, tampouco trata-se de empresa que explore serviços de vigilância e de transporte de valores”*, por isso que entendeu pela inaplicação daquela lei no presente caso, tendo em vista que o certame visa a contratação de vigilantes para atuarem na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal.

6.- Com efeito, ainda que a Lei nº 7.102/83 disponha sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabeleça normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, entre outras providências, não há porque deixar de estender suas prescrições às instituições públicas, como é o caso dos Correios, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia.

7.- Ademais, no Decreto nº 1.592/95, que altera o Decreto nº 89.056/83, o qual regulamenta a Lei nº 7.102/83, assim restou estabelecido:

*“Art. 15. Vigilante, para os efeitos deste Regulamento, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II, e § 2º do art. 30, e no art. 31, caput, deste Regulamento*

*Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com finalidade de:*

*I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas;*

*II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.*

*§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar:*

*(omissis)*

*d) a órgãos e empresas públicas.” (GRIFEI)*

8.- No que se refere à experiência mínima de seis meses no cargo de vigilante, de igual forma, entendo não ser razoável e também viola o princípio da isonomia, bem como o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, confira-se:

*“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (GRIFEI)*

9.- Em conclusão, não deve prevalecer a decisão agravada.

III

Tais as razões, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar à empresa agravada que, por ocasião da formalização do contrato com a empresa vencedora, se abstenha de exigir que os vigilantes preencham os requisitos contidos no item 2.3 do Edital nº do Pregão nº 093/2003 -

CPL/AC (primeiro grau completo e experiência de 06 (seis) meses na função).

Comunique-se, com urgência, ao juízo recorrido, para cumprimento.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, item V do Código de Processo Civil.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2003.

Juiz Jamil Rosa de Jesus

Relator, convocado" (destaque nosso)

D. julgador,, mas não é apenas o TRF da 1ª Região que já decidiu de forma mansa e pacífica sobre o tema, o TJDF, também já se posicionou no AGI - Processo nº 2005.00.2.006247-2, de que Administração Pública possui discricionariedade para contratar a prestação de serviço que melhor lhe aprouver, mas nem assim deve proceder de forma contrária à legislação pertinente, vejamos parte do voto condutor, *ipsis litteris*:

"O presente recurso merece prosperar. Vejamos:  
"Nas lições de Diógenes Gasparini<sup>1</sup> se extrai, *in verbis*:  
"As cláusulas ou disposições do edital e da carta-convite não podem ser tendenciosas , isto é, não podem levar a um licitante certo, servindo, nessa

---

<sup>1</sup> In *Direito Administrativo*, 8ª Edição, pág. 490/491 Editora Saraiva.

*hipótese, o procedimento licitatório apenas como capa de um certame aparentemente regular. Também não devem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nem estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos proponentes, ou, ainda, estabelecer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras. Apesar disso, se essas cláusulas que viciam o edital compuserem seu texto, cabe a qualquer cidadão impugná-lo, conforme faculta o disposto no § 1º do art. 41 do referido Estatuto...”.*

É de verificar-se que, às fls. 52 até 73, o Agravante impugnou o Edital da Concorrência DIRAT/CPLIC nº 006/2005 - Processo nº 041.000.289/2005 - do Banco de Brasília S/A, a teor do artigo 41 da Lei 8.666/93 e alterações, Lei nº 8.078/90 e demais legislações aplicáveis, no que diz respeito a questão do fornecimento de uniforme prevista em convenção coletiva de trabalho, bem como, quanto exigência do grau de escolaridade nos termos da lei.

Compulsando os autos, verifico que ambas as alegações impugnadas merecem o acolhimento desta egrégia Corte, haja vista, em uma análise perfunctória, estarem em desacordo com a lei. Vejamos:

A questão do fornecimento de uniforme prevista no § 1.º da cláusula quadragésima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho - Processo MT-b 24.000.0001 499 - às fls. 180 até 194, deixa claro que as empresas se obrigam a fornecer uniforme, gratuitamente, a todos os empregados sujeitos ao trabalho uniformizados, conforme transcrevo, *in verbis*:

*“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. FORNECIMENTO DE UNIFORME. As empresas se obrigam a fornecer uniforme, gratuitamente, a todos os empregados sujeitos o trabalho uniformizados.*

*Parágrafo Único: Aos Vigilantes, bombeiros contra incêndio, fiscais e demais empregados que sejam*



*obrigados ao uso de uniformes, serão fornecidos mediante recibo em 02 (duas) vias, sendo uma entregue ao empregado, com 02 (dois) pares de meia, 01 (um) cinto, 02 (duas) camisas, 01 (um) par de sapatos, 02 (duas) calças, de 06 (seis) em 06 (seis) meses, e também 01 (uma) japona, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Para os vigilantes que trabalham de terno e gravata serão fornecidos dos ternos e quatro camisas a cada 12 (doze) meses. Os empregados que trabalham ao ar livre receberão 1 (uma) capa de chuva a cada 12 (doze) meses". (destaquei).*

De igual forma, no que diz respeito a Lei n. ° 7.102, de 20 de junho de 1983 - Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências - se extrai o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*

*III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;*

*IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)*

*V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;*

*VI - não ter antecedentes criminais registrados; e*

*VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.*

*Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei". (Destaquei).*

Posta assim a questão, é de se dizer que a Agravante está pleiteando não somente o que é justo para a Classe, mas o que está estritamente determinado por lei. Assim, não parece razoável a manutenção da decisão recorrida.

Nesse passo, a Administração Pública possui discricionariedade para contratar a prestação de serviço que melhor lhe aprouver, mas nem assim deve proceder de forma contrária à legislação pertinente.

Bom é dizer que, se há uma Convenção Coletiva de Trabalho - DRT/DF - prevista para o período de 1º de maio de 2.005 a 30 de abril de 2006, traçando os parâmetros mínimos para o fornecimento de uniforme, essa deve ser observada, pois o tipo, a qualidade e quantidade mínima de uniformes foi devidamente relacionada nessa convenção chancelada pelo Ministério do Trabalho .

Da mesma sorte, se a Lei nº 7.102/83 exige instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, não se mostra razoável que a Administração não observe no edital convocatório esse comando legal. Inclusive, como bem observou o Sindicato, ora Agravante, que o próprio Departamento de Polícia Federal, por meio da Portaria nº 992/95, faz expressa referência da instrução correspondente à quarta série do primeiro grau como requisito para matrícula em curso de formação de vigilantes.

Mister se faz ressaltar, é defeso ao Juízo *ad quem* analisar provas em sede de agravo de instrumento, antes de análise das provas no Juízo *a quo*, no caso dos autos, uma vez que cometeria supressão da Instância de primeiro grau, contrariando, assim, o duplo grau de jurisdição.

Ex *positis*, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática, deferindo o pedido liminar requerido." (destaque nosso)

Ser. Pregoeiro, para não nos alongarmos mais, transcrevemos parte da Sentença proferida no autos nº 2003.34.00.038707-1, em tramitação na 16ª Vara Federal de Brasília, onde o D. Magistrado em caso similar, decidiu que era ilegal exigência para vigilante, comprovação de conclusão de curso além da quarta série do primeiro grau, *ipsis litteris*:

**SENTENÇA Nº 253/2006-3**

**AÇÃO ORDINÁRIA (1100) Nº2003.34.00.038707-1**

**AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. MÉRITO**

A presente ação tem como causa de pedir por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de apresentação de profissional com escolaridade mínima de 1º Grau e experiência de 6 (seis) meses no cargo de vigilante. Tem-se com fundamentos jurídicos a suposta violação ao princípio da isonomia que norteia os procedimentos licitatórios da Administração Pública.

A matéria comporta solução à luz dos documentos que se encontram nos autos, desnecessária a produção de provas, razão para o julgamento antecipado do feito, com apoio no art. 330, I do CPC.

A profissão de vigilante é disciplinada pela Lei n.º 7.102/83 - esta regulamentada pelos decretos n.º

89.056/83 e 1.892/95. Referida lei, em seu art. 16 assim dispõe:

*Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*

*III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;*

*IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994);*

*V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;*

*VI - não ter antecedentes criminais registrados; e*

*VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.*

Como se vê, no que tange ao grau de escolaridade, para o exercício da profissão de vigilante exige-se tão-somente ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau e aprovação em curso de formação de vigilante. Portanto, infundada a exigência de instrução correspondente ao 1º grau de escolaridade.

Quanto à exigência de 6 (seis) meses de experiência, vejo que a mesma também não merece prosperar. Isto porque tal condição está diametralmente em sentido aposto o que delineia um dos princípios basilares a que deve obediência a Administração Pública quando da realização de licitações. Este princípio se refere ao postulado da isonomia, o qual podemos extrair do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, abaixo transcrita:

*XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Regulamentando referido dispositivo constitucional, o legislador infraconstitucional não se desgarrando do princípio da isonomia, assim disciplinou no art. 30, § 5º da Lei n.º 8.666/90, *in verbis*:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

O Princípio da licitação pública consagrado na Constituição tem em seu núcleo normativo o princípio da isonomia com vistas a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com expressa previsão de que o procedimento licitatório somente sofrera limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso Hely Lopes Meirelles “*é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento*”.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, para determinar que a ré se abstenha de exigir, quando da formalização do contrato com a empresa vencedora, que o vigilante tenha o primeiro grau completo e experiência mínima de 6 (seis) meses na função, mantidas as exigências legais, pelo que a condeno nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.R.I

Brasília, DF, \_\_\_ / \_\_\_ / 2006.

**IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA**

Juíza Federal da 16ª Vara  
Seção Judiciária do Distrito Federal

Sr. Pregoeiro, como pode se verificar, a exigência é totalmente ilegal, onde a própria justiça, em processos licitatório similares, já firmou entendimento quanto à ilegalidade na exigência de que vigilante seja obrigado a ter acima da quarta série do primeiro grau, portanto, impõe-se que o Certame seja imediatamente suspenso, visando assim, fazer a modificação na citada exigência.

### C O N C L U S ã O

Ante o exposto, por todos os argumentos acima aduzidos, pelo afrontamento total as Leis pertinentes, bem como doutrinas, é que se requer a imediata sustação da abertura do

certame, marcado para o próximo dia 21, visando assim se excluir a exigências de que vigilante e supervisor sejam detentores de certificado de conclusão de **ENSINO MÉDIO COMPLETO**, por ser um ato de inteira legalidade e

### **J U S T I Ç A!**

Nestes Termos  
Pede Deferimento  
Brasília, 12 de julho de 2006.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E  
VIGILÂNCIA DO DF  
Jervalino Rodrigues Bispo  
Presidente**